

CONSTITUIÇÃO MUNICIPAL



CARNAÍBA - PE

Promulgada - 05-04-90

SUMÁRIO

Preâmbulo.....	
Título I	
Dos princípios Fundamentais Art. 1º ao 5º.....	
Título II	
Da Competência do Município Art. 6º ao 7º § Único.....	
Título III	
Da Organização dos Poderes.....	
Capítulo I	
Do Governo Municipal Art. 8º § Único.....	
Capítulo II	
Do Poder Legislativo.....	
Seção I	
Da Câmara Municipal de Carnaíba Art. 9º ao Art. 16º §único...	
Seção II	
Dos Vereadores Art. 17º ao 19º § 8º.....	
Seção III	
Das Atribuições da Câmara Art. 20º ao Art. 23º § 3º.....	
Seção IV	
Do Processo Legislativo Art. 24º ao Art. 35º.....	
Seção V	
Da Mesa e das Comissões Art. 36º ao Art. 38º.....	
Seção IV	
Da Emenda à Lei Orgânica do Município Art. 39º § 3º.....	
Seção VII	
Das Leis Art. 40º ao Art. 47º.....	

Seção VIII	
Da Fiscalização Contábil e Financeira e Orçamentária Art. 48° ao Art. 51° § 4°	
Capítulo III	
Do Poder Executivo.....	
Seção I	
Do Prefeito e Vice-Prefeito Art. 52° ao 58°	
Seção II	
Das Atribuições do Prefeito Art. 59° § Único.....	
Seção III	
Da responsabilidade do Prefeito Art. 60° § 4°.....	
Seção IV	
Dos Secretários Municipais Art. 61° ao 62° § 2°.....	
Seção V	
Da Procuradoria Geral do Município Art. 63° § Único.....	
Seção IV	
Da Guarda Municipal Art. 64°.....	
Título IV	
Da Administração Municipal.....	
Capítulo I	
Das Disposições Gerais Art. 65° ao 70°.....	
Capítulo II	
Da Tributação e do Orçamento.....	
Seção I	
Do Sistema Tributário Municipal.....	
Princípios Gerais Art. 71° ao 72° § 5°.....	
Seção II	
Dos Impostos Municipais Art. 73° § 4°.....	

Seção III	
Das Receitas Tributárias Repartidas Art. 74° § 4°	
Seção IV	
Das Limitações do Poder de Tributar Art. 75° ao Art. 79°	
Seção V	
Das Finanças Públicas Art. 80° ao Art. 83°	
Seção VI	
Dos Bens Municipais Art. 84° ao Art. 88° § 4°	
Capítulo III	
Dos Servidores Municipais Art. 89° ao Art. 94° inciso II	
Capítulo IV	
Da Ordem Econômica e Social	
Seção I	
Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica e Social Art. 95° ao Art. 97°	
Seção II	
Da Política Urbana Art. 98° ao Art. 99°	
Título V	
Da Política Econômica e do Desenvolvimento Rural Art. 100° ao Art. 121°	
Capítulo I	
Do Meio Ambiente Art. 122° § 4°	
Capítulo II	
Da Administração Pública	
Das Disposições Gerais Art. 123° ao Art. 125° inciso XIV	
Capítulo III	
Dos Transportes Art. 126° inciso III	

Capítulo IV

Do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural Art. 127° ao 129°...

Título VI

Da Ordem Social

Capítulo I

Da Saúde Art. 130° ao Art. 135° inciso II.....

Capítulo II

Da educação Art. 136° ao Art. 138°.....

Da Cultura Art. 139° ao 140° § Único.....

Capítulo III

Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso e Portadores de Deficiências Art. 141° ao Art. 143° § 4°

Capítulo IV

Da Defesa do Cidadão e do Consumidor Art. 144° ao Art. 147°..

Capítulo V

Das Informações do Direito de Petição e das Certidões Art. 148°

Parágrafo Único inciso II.....

Título VII

Das Disposições Finais Art. 149° ao Art. 152° § Único.....

Título VIII

Das Disposições Transitórias Art. 1° ao Art. 8°

PREÂMBULO

Nós, Vereadores, legítimos representantes do povo do Município de Carnaíba, situado no sertão de Pernambuco, às margens do Rio Pajeú. Hoje reunidos, em conjunto com a sociedade deste Município em Assembléia Constituinte Municipal, sob a proteção onipotente de Deus, com o firme propósito de oferecer a esta população um melhor bem estar social e familiar, observando e garantindo os direitos individuais humanos à vida, à saúde, ao trabalho e à moradia, jurando defender e fazer prevalecer os preceitos Constitucionais da Constituição da República Federativa do Brasil e da Constituição do Estado de Pernambuco. Decretamos e Promulgamos a seguinte Constituição para o Município de Carnaíba.

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - o Município de Carnaíba, parte integrante da união indissolúvel da República Federativa do Brasil, constitui uma unidade territorial com autonomia política, administrativa, normativa e financeira assegurada na Constituição Federal e na Constituição do Estado de Pernambuco e tem como princípios fundamentais:

- I – a soberania;
- II – a cidadania;
- III – a dignidade da pessoa humana;
- IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V – o pluralismo político.

Parágrafo Único – Todo o Poder emana do povo que o exerce por meios de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 2º - O território do Município, confrontando-se ao Norte com Paraíba e Solidão; Ao sul com Custódia; Ao leste com Afogados da Ingazeira; Ao oeste com Flores; tem como sede a cidade de Carnaíba.

Art. 3º - São símbolos do Município de Carnaíba a bandeira, o escudo e o Hino em uso, de autoria do Maestro Israel Gomes de Lima.

Art. 4º - Os pressupostos legais instituídos na presente lei orgânica tem como objetivos básicos:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – garantir o desenvolvimento nacional;

III – erradicar a pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

IV – promover o bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º - O Município tem como sede a cidade de Carnaíba e os distritos de Ibitiranga e Quixaba.

TÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 6º - Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber:

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência;

IV – aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixados em LEI;

V – criar, organizar e suprimir distritos, observada a Legislação Estadual;

VI – organizar e preservar, de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transportes coletivo que tem caráter essencial;

VII – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VIII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

X – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local; observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XI – elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem-estar de seus habitantes;

XII – elaborar e executar o plano diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;

XIII – exigir do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, na forma do plano diretor, sob pena, sucessivamente, de parcelamento ou edificação compulsórios imposto sobre a propriedade urbana progressiva no tempo e desapropriação com pagamentos mediante títulos da dívida pública municipal, com prazo de resgate até 10 anos, em parcelas anuais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais;

XIV – constituir a Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, e promover, zelar e assegurar a integridade patrimonial de todos os cidadãos de Carnaíba;

XV – planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

XVI – legislar sobre a licitação e contratação em todas as modalidades, para administração pública municipal, direta e indiretamente, inclusive as fundações públicas municipais e empresas sob controle, respeitadas as normas gerais da legislação federal;

Art. 7º - É competência do Município em comum com a União e o Estado:

I – zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das leis destas esferas de Governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão e destruição e a descaracterização de obras de artes e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna, a flora;

VIII – fomentar a proteção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias através de mutirão e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico da população carente;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII – estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo Único – A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio de desenvolvimento e do bem-estar na área territorial, será feita na conformidade de lei complementar federal fixadora dessas normas.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DO GOVERNO MUNICIPAL

Art. 8º - O Governo Municipal é constituído pelos poderes Legislativo e Executivo; independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único – É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAÍBA

Art. 9º - O Poder Legislativo é exercido pela CÂMARA Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, no exercício dos direitos políticos pelo voto direto e secreto.

Parágrafo Único – Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos, compreendendo cada ano duas sessões legislativas.

Art. 10º - O número de Vereadores será fixado pela Constituição Federal, Estadual e legislação pertinente.

Art. 11º - Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros.

Art. 12º - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente de 15 (quinze) de janeiro a 15 (quinze) de junho e de 15 (quinze) de julho a 15 (quinze) de dezembro, em sua sede oficial ou em local aprovado pela maioria absoluta de seus membros.

§ 1º - As reuniões marcadas para as datas fixadas no caput deste artigo, serão transferidas para o 1º (primeiro) dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - No primeiro ano da legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene sob a presidência do Vereador mais votado, para posse dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e eleição da Mesa.

§ 3º - No ato da posse será prestado o seguinte compromisso:

- “PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM ESTAR DE SEU POVO”.

I – O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo, aceito pela Câmara Municipal.

II – No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de seus bens, ação que será repetida ao término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

§ 4º - A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, e extraordinárias ou solenes, conforme o disposto em Regimento Interno.

§ 5º - A Convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – Pelo seu Presidente, para o compromisso e posse do Prefeito e Vice-Prefeito;

II – Pelo Prefeito, pela maioria absoluta de seus membros, ou pelo seu Presidente, quando houver matéria de interesse relevante e urgente a deliberar;

III – Na Sessão Legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada.

Art. 13º - A sessão Legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de Lei Orçamentária.

Art. 14º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 15º - As sessões da Câmara serão públicas, com garantia de acesso à população.

Art. 16º - As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa, com a presença mínima de um terço 1/3 de seus membros.

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o Livro de presença até o início da ordem do dia, bem assim participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO II DOS VEREADORES

Art. 17º - Os Vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 18º - Os Vereadores não podem:

I – desde a expedição do diploma:

- a) Firmar ou manter contrato com pessoa Jurídica de Direito Público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;
- b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis “ad-nutm”, nas entidades constantes na alínea anterior.

II – Desde a posse:

- a) Ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que goze de favor decorrente de contrato com pessoa Jurídica de Direito Público Municipal ou nela exerça função remunerada;
- b) Ocupar cargo ou função que sejam demissíveis “ad-nutum”, nas entidades referidas no inciso I, a;
- c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;
- d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

III – O Vereador, o Prefeito e o Vice- Prefeito, esposas e filhos terão direito a todas as despesas com tratamento de saúde, inclusive hospitalares, cabendo à Câmara e a Prefeitura do Município, ressarcir-lhes o pagamento.

IV – Por falecimento do Vereador em exercício do seu mandato, garantir-se-á ao cônjuge uma pensão de 50% (cinquenta por cento) do subsídio, até o final de seu mandato, com valores e beneficiários a ser regulamentado em Lei Complementar.

Art. 19º - Perde o mandato o Vereador:

I – que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

III – que utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - cujo procedimento for declarado incompatível com o décor o parlamentar ou atentório às instituições vigentes;

V – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VI – quando decretar a justiça eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos em lei;

VII – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, com pena preventiva de liberdade superior a dois anos;

VIII – que fixar residência fora do Município;

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, III, IV e VIII, a perda do mandato dar-se-á na forma processual prevista na Legislação Federal, assegurando ao acusado o direito de ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos II, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus Membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 4º - Os Vereadores perceberão remuneração fixada pela Câmara Municipal para a Legislatura subsequente, atualizada na mesma época e nos mesmos percentuais em que for reajustado o funcionalismo público estadual, sujeito aos impostos gerais, incluindo o de renda, observado o disposto na Constituição da República e do Estado.

§ 5º - A remuneração do Vereador será constituída de subsídios e de representação.

§ 6º - A ajuda de custo atribuída aos Vereadores, no valor de até 50% do subsídio será pago no início e no fim de cada sessão legislativa, cabendo ao suplente recebê-la, uma única vez, se acaso reconvocato e igual percentagem para o Presidente da Câmara Municipal.

§ 7º - O Vereador que não comparecer, sem justificativa, à reunião diária, deixará de receber um trinta avos $1/30$ do subsídio e da representação.

§ 8º - A remuneração dos membros do Poder Legislativo, Prefeito e Vice-Prefeito, será fixada por resolução, 60 dias que antecederem a data das respectivas eleições.

§ 9º - A representação do Presidente da Câmara è de 50% dos subsídios dos Vereadores.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

Art. 20º - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

I – sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;

II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;

III – fixação e modificação do efetivo da Guarda Municipal;

IV – planos e programas municipais de desenvolvimento;

V – bens de domínio do município;

VI – transferência temporária da sede do Governo Municipal;

VII – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais;

VIII – organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;

IX – normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

X – normatização da iniciativa popular de projeto de lei de interesse específico do Município, da Cidade de Vilas ou Bairros através de manifestação de pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

XI – criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais.

Art. 21º - É de competência exclusiva da Câmara Municipal de Carnaíba:

I – elaborar seu regimento interno;

- a) A elaboração do regimento interno da Câmara de Vereadores de Carnaíba, deve iniciar seus trabalhos, 30 dias imediatos a promulgação da Lei Orgânica Municipal.
- b) O prazo de sua elaboração não deve ultrapassar 6 meses consecutivos.

II – Dispor sobre sua organização, funcionamento, política criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III – resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio Municipal;

IV – autorizar o Prefeito e Vice-Prefeito, a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;

V – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa;

VI – mudar, temporariamente, sua sede;

VII – fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, em cada legislatura, para a subsequente, observado do que dispõe o Art. 19º § 4º e 8º desta Lei Orgânica;

VIII – julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

IX – proceder a tomada de contas do Prefeito quando não apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de março de cada ano;

X – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XII – apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação de concessão ou permissão de serviços de transportes coletivos;

XIII – representar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros, para instauração de processo contra o Prefeito e o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais pela prática de crime contra a administração pública que tomar conhecimento;

XIV – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais;

XV – aprovar, previamente, por voto secreto, após aquisição pública, a escolha de titulares de cargos que a lei determinar;

Art. 22º - A Câmara Municipal de Carnaíba, pelo seu presidente bem como, qualquer de suas comissões, pode convocar Secretário Municipal, para, no prazo de oito dias, pessoalmente, prestar informações sobre assunto previamente determinado, importando crime contra a administração pública a ausência sem justificacão adequada ou a prestacão de informacões falsas.

§ 1º - Os Secretários Municipais podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com o Presidente respectivo para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§ 2º - A Mesa da Câmara Municipal de Carnaíba pode encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais importando crime contra a administração pública a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como, a prestação de informações falsas.

Art. 23º - Não perde o mandato de Vereador:

I – investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário ou Ministro de Estado;

II – licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de assunto de seu interesse particular, desde que autorizado em sessão legislativa.

§ 1º - o suplente deve ser convocado em todos os casos de vaga ou licença.

§ 2º - ocorrendo vaga e não havendo suplente se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, a Câmara representará à Justiça Eleitoral para a realização das eleições para preenchê-la.

§ 3º - na hipótese do inciso, I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

SEÇÃO IV DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 24º - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica do Município;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V – medidas provisórias;

VI – decretos legislativos;

VII – resoluções.

Parágrafo Único – A elaboração, redação e consolidação de leis dar-se-á na conformidade da lei complementar Federal, desta Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 25º - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – de iniciativa popular, subscrita por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal.

§ 1º - A proposta será discutida e votada na Câmara Municipal, em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver em ambos maioria absoluta dos votos dos seus membros.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - No caso do inciso III, a subscrição deverá ser acompanhada dos dados identificadores do título eleitoral.

§ 4º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, só poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, se subscrita por dois terços (2/3) dos Vereadores ou por cinco por cento (5%) do eleitorado do Município.

§ 5º - a Lei orgânica Municipal não poderá ser emendada no período de intervenção Federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

Art. 26º - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único – São leis complementares as que disponham sobre normas gerais referentes:

I – servidores civis do Município;

II – entidades descentralizadas;

III – Educação;

IV – Saúde;

V – paridade de remuneração de servidores, públicos civis;

VI – finanças públicas e exercício financeiro;

VII – limite para despesas com pessoal;

VIII – código de obras;

IX – plano diretor de desenvolvimento integrado;

X – código de posturas;

XI – lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 27º - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, às comissões da Câmara, ao Prefeito e cidadãos.

§ 1º - É da competência privada do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento e Matéria Tributária;

II – criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesas pública, no âmbito do Poder Executivo;

III - servidores públicos do município, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis;

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias do Município, de órgãos e de entidades da administração pública;

V – criação da Guarda Municipal e a fixação ou a modificação de seus efetivos.

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação a Câmara Municipal, de projeto de lei, devidamente articulado e subscrito por, no mínimo, cinco (05) por cento do eleitorado municipal.

§ 3º - Os projetos apresentados através da iniciativa popular serão inscritos prioritariamente na ordem do dia da Câmara.

§ 4º - Os projetos serão discutidos e votados no prazo máximo de 90 (noventa) dias, garantida a defesa em plenário por um dos cinco primeiros signatários.

§ 5º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior o projeto irá automaticamente para a votação, independente de pareceres.

§ 6º - Não tendo sido votado até o encerramento da sessão legislativa, o projeto estará isento para votação na sessão seguinte da mesma legislatura ou na 1ª sessão da legislatura subsequente.

§ 7º - Não será permitido aumento de despesas nos projetos de iniciativa privada do Prefeito, exceto nas emendas aos projetos de lei dos orçamentos anuais e de créditos adicionais, que somente poderão ser aprovados, caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos somente os provenientes de anulação de despesas da mesma natureza, excluídas as que incidem sobre dotações para pessoal e seus encargos, transferência tributárias constitucionais para o município, relacionadas com a correção de erros ou omissões, ou com os dispositivos do texto do projeto de lei;

III – as autorizações para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita não excedem a terça parte da receita total estimada para o exercício financeiro e, até trinta dias depois do encerramento deste, sejam obrigatoriamente liquidadas.

§ 8ª – Também não serão admitidas emendas que impliquem em aumento de despesas nos projetos de lei sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

§ 9º - Nos projetos de iniciativa do Prefeito Municipal, só será admitida que aumente a despesa prevista caso seja assinada por um terço dos Vereadores, apontando os recursos orçamentários a serem remanejados.

Art. 28º - É de competência exclusiva da Câmara Municipal a iniciativa das leis, que disponham sobre a criação e extinção de cargos de suas Secretarias e serviços auxiliados, e a fixação dos respectivos vencimentos, respeitadas as limitações previstas na Constituição da República, a cujos projetos somente poderão ser admitidas emendas com os requisitos nela estabelecidos.

Art. 29º - O Prefeito poderá solicitar urgência para os projetos de lei de sua autoria.

§ 1º - Se a Câmara Municipal não se manifestar, em até quarenta e cinco (45) dias, sobre a proposição, esta deve ser incluída na ordem do dia até que se ultime a votação.

§ 2º - Os prazos do § 1º deste artigo não correrão nos períodos de recesso da Câmara Municipal, nem se aplicam aos projetos de código.

Art. 30º - Decorridos quarenta e cinco (45) dias do recebimento de um projeto de lei pela Mesa da Câmara Municipal o Presidente, a requerimento de qualquer Vereador, fará inclusão na ordem do dia para ser discutido e votado, independentemente de parecer.

Parágrafo Único – A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novos projetos, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 31º - O projeto de lei aprovado será enviado ao Prefeito que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito do Município considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial, somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze (15) dias úteis o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - O veto e os seus motivos serão publicados no órgão oficial no prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 5º - O veto será apreciado em reunião da Câmara Municipal dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio público, não correndo o prazo durante o recesso legislativo.

§ 6º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado para promulgação, ao Prefeito do Município.

§ 7º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 5º o veto será colocado na ordem do dia da reunião imediata, sob estadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 8º - Nos casos dos § 3º e 6º, se o projeto de lei não for promulgado dentro de quarenta e oito (48) horas pelo Prefeito do Município, o Presidente da Câmara Municipal fará sua promulgação e se este não o fizer caberá ao substituto imediato.

§ 9º - Na apreciação do veto, não poderá a Câmara Municipal introduzir qualquer modificação no texto vetado e nem cabe ao Prefeito do Município retirá-lo.

Art. 32º - As votações de leis ordinárias que envolvem propostas dos poderes do Município, exceto do Poder Legislativo, referentes a aumentos de vencimentos de membros do Poder e Servidores Públicos Municipais serão, sempre por escrutínio público.

Art. 33º - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito do Município, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objetos de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar, com a legislação sobre:

I – plano plurianual;

II – diretrizes orçamentárias e orçamento.

§ 2º - A deliberação terá a forma da resolução da Câmara Municipal que especificará seu conteúdo e os termos do seu exercício.

§ 3º - Se a resolução determinar a votação da matéria pela Câmara Municipal, esta será feita em único turno, vetada qualquer emenda.

Art. 34º - O projeto de lei orçamentária terá preferência absoluta para discussão e votação.

Art. 35º - A remuneração dos membros do Poder Legislativo, Prefeito e Vice-Prefeito, será fixada por resolução, sessenta (60) dias que antecederem a data das respectivas eleições, nos termos do parágrafo 3º do artigo 33º.

SEÇÃO V DA MESA E DAS COMISSÕES

Art. 36º - A mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um primeiro e segundo Secretários eleitos para o mandato de dois anos, vetada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º - As competências e as atribuições dos membros da mesa e a forma de substituição, as eleições para sua composição e os casos de destituição são definidos no Regimento Interno.

§ 2º - O Presidente representa o Poder Legislativo.

§ 3º - Para substituir o Presidente, nas suas faltas, impedimentos e licenças haverá um Vice- Presidente.

Art. 37º - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projetos de lei que dispensar na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Câmara;

II – realizar audiências públicas com entidades da comunidade;

III – convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obras planos municipais de desenvolvimento e sobre emitir parecer.

§ 2º - As Comissões parlamentares de inquérito que terão poderes de investigação das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de terço dos Vereadores que compõem a Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 38º - Na Constituição da Mesa e de cada Comissão è assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participarem da Câmara.

SEÇÃO VI DA EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 39º - Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara e do Prefeito.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda da Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SEÇÃO VII DAS LEIS

Art. 40º - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privada do Prefeito as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II – disponham sobre:

- a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e sua remuneração;
- b) Servidores públicos do Município, seu regime jurídico provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- c) Criação, estruturação das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.

§ 2º - A iniciativa popular poder ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projetos de lei subscrito por no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município distribuído, pelo menos, por dois distritos, com menos de um por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 41º - Em caso de relevância e urgência o Prefeito poderá adotar medidas provisórias com força de lei, devendo submetê-las de imediato, à Câmara Municipal que, estando em recesso será convocada extraordinariamente para reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único – As medidas provisórias, perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

Art. 42º - Não será admitido aumento da despesa prevista.

I – Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito ressalvando o disposto no Art. 61º;

II – Nos projetos sobre a organização da Secretaria Municipal, de iniciativa privativa da Mesa.

Art. 43º - O Prefeito poderá solicitar urgência e votação em um só turno para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos para que se ultime a votação, excetuados os casos do Art. 29º, § 4º e do Art. 62º, que são preferenciais na ordem numerada.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior, não ocorre nos períodos de recesso nem aplica aos projetos de códigos.

Art. 44º - O projeto de lei aprovado será enviado como autógrafo, ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara , dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais posições, até sua votação final, ressalvadas as matérias referidas no artigo 29º, § 1º.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos § 3º e 5º, o Presidente da Câmara o promulgará e, se esta não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, obrigatoriamente.

Art. 45º - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros DA Câmara.

Art. 46º - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não será objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria será reservada à lei complementar, nem a legislação sobre os planos plurianuais, diretrizes orçamentárias ou orçamento.

§ 2º - A delegação ao Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal que especificará seu conteúdo e os termos de seus exercícios.

§ 3º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 47º - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

SEÇÃO VIII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 48º - A fiscalização contábil, financeira orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único – prestar contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou que administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 49º - O controle externo da Câmara Municipal deverá ser exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente.

§ 1º - As contas deverão ser apresentadas até sessenta dias do encerramento do exercício financeiro.

§ 2º - Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão Permanente de Fiscalização o fará em trinta dias.

§ 3º - Apresentadas as contas o Presidente da Câmara as proporá, pelo prazo de sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, na forma de lei, publicando edital.

§ 4º - Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão de parecer prévio.

§ 5º - Recebido o parecer, a Comissão Permanente de Fiscalização sobre ele e sobre as contas, dará seu parecer em quinze dias.

§ 6º - Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 50º - A Comissão Permanente de Fiscalização, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente de Fiscalização solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa a Comissão Permanente de Fiscalização se julgar o gasto possa causar dano ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

Art. 51º - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III – Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do município;

IV – Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal.

§ 3º - A Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, tomando conhecimento de irregularidades ou ilegalidades, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários, agindo na forma prevista no § 1º do artigo anterior.

§ 4º - Entendendo o Tribunal de Contas pela irregularidade ou ilegalidade, a Comissão Permanente de Fiscalização proporá à Câmara Municipal as medidas que julgar convenientes a situação.

CAPÍTULO III
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 52º - o Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por Secretários Municipais.

Art. 53º - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito para mandato de quatro anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País, até noventa dias antes do término do mandato dos que devem suceder.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 3º - Ocorrendo a hipótese de empate entre os candidatos concorrentes qualificar-se-á como vencedor o mais idoso.

Art. 54º - O Prefeito e o Vice- Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subseqüente à eleição.

I – às dez horas, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as leis e promover o bem estar geral do Município.

Parágrafo Único – Se, decorridos dez dias da data fixada para posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivos de força maior aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 55º - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - o Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe foram atribuídas por lei complementar auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º - A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

Art. 56º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 57º - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

Art. 58º - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 59º - Compete, privativamente, ao Prefeito:

I – nomear e exonerar os Secretários Municipais;

II – Exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VII – comparecer ou remeter mensagem e plano de Governo a Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

VIII – nomear, após aprovação pela Câmara Municipal, os servidores que a lei assim determinar;

IX – enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamentos previstas nesta Lei Orgânica;

X – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de quarenta e cinco dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XI – prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei;

XII – editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do Art. 27º;

XIII – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI a XI.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 60º - Os crimes que o Prefeito municipal praticar no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo plenário.

§ 2º - Se o plenário entender procedente as acusações, determinará o envio do apurado a Procuradoria Geral de Justiça para as providências; se não, determinará o arquivamento, publicando às conclusões de ambas decisões.

§ 3º - Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de procurador para assistente de acusação.

§ 4º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cassará se, até cento e oitenta dias, não tiver concluído o julgamento.

SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 61º - Os Secretários Municipais, como agentes políticos serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo Único – Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e na Lei referida no art. 48º.

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II – expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão na Secretaria;

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Art. 62º - Lei complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais.

§ 1º - Nenhum órgão da administração pública municipal, direta ou indireta, deixará de ser estruturado a uma Secretaria Municipal.

§ 2º - A chefia do gabinete do Prefeito e a Procuradoria Geral do Município terão a estrutura da Secretaria Municipal.

SEÇÃO V DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 63º - A procuradoria Geral do Município é a instituição que representa, como advocacia geral, o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Parágrafo Único – O ingresso na carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

SEÇÃO VI DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 64º - A Guarda Municipal destina-se à proteção dos bens, serviços e instalações do Município e terá organização, funcionamento e comando da forma da lei complementar.

TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65º - A administração pública direta ou indireta do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, transparência e participação popular, bem como aos demais princípios constantes da Constituição Federal e Estadual.

Art. 66º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública direta ou indireta, fundações e órgãos controlados pelo poder público, ainda que custeados por entidades privadas, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social e será realizada de forma a não abusar da confiança do cidadão, não explorar sua falta de experiência ou de conhecimento e não se beneficiar de sua credibilidade.

§ 1º - É vedada a utilização de nomes, símbolos, sons e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A publicidade a que se refere este artigo, somente poderá ser realizada, após aprovação pela Câmara Municipal de planos anuais de publicidade, que conterá a previsão dos seus custos objetivos, na forma da lei.

§ 3º - A veiculação da publicidade a que se refere este artigo é restrita ao território do Município, exceto aquelas inseridas em órgãos de comunicação impressos de circulação nacional.

§ 4º - O Poder Executivo publicará e enviará ao Poder Legislativo e ao Conselho de Desenvolvimento Comunitário, no máximo 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre, relatório completo sobre os gastos publicitários da administração direta, indireta, fundações e órgãos controlados pelo Poder Público, na forma da lei.

§ 5º - As empresas públicas que sofrem concorrência de mercado deverão restringir sua publicidade ao seu objeto social, não estando sujeitas ao que determina os parágrafos segundo e terceiro deste artigo.

§ 6º - Verificada a violação ao disposto neste artigo, caberá à Câmara Municipal, por maioria absoluta, determinar a suspensão imediata da propaganda e publicidade.

§ 7º - O não cumprimento do disposto neste artigo implicará em crime de responsabilidade, sem prejuízo da suspensão e da instalação imediata de procedimento administrativo para sua apuração.

Art. 67º - A publicidade dos atos legislativos e administrativos para que tenham vigência, eficácia e produzam seus efeitos jurídicos regulares terão publicação:

- a) No órgão oficial do Município, quando da autoria da administração pública direta, indireta ou fundacional do Município, podendo ser resumida nos casos de atos não-normativos;

- b) No órgão do Município ou jornal local onde houver, ou local visível da Prefeitura e da Câmara Municipal, quando de autoria da administração pública direta, indireta ou fundacional do Município, podendo ser resumida nos casos de atos não-normativos;
- c) No órgão oficial do Município, quando se tratar de edital de concorrência pública, podendo ser resumida.

I – estabelecimento de prazos, por lei, para a prática de atos administrativos, com a especificação dos recursos adequados à sua revisão e indicação de seus efeitos e forma de processamento;

II – obrigatoriedade, para todos os órgãos ou pessoas que recebam dinheiro ou valores públicos, da prestação de contas de sua aplicação ou utilização;

III – fornecimento obrigatório a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, de certidão de atos, contratos, decisão ou pareceres, nos termos da alínea b, do inciso IV do artigo 5º da Constituição da República, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição;

IV – inexistência de limites de idade do servidor público do Município, em atividade, para participação em concurso de provas e títulos, ressalvado o disposto na legislação militar;

V – previsão por lei de cargos e empregos públicos civis as pessoas portadoras de deficiências, mantidos os dispositivos contidos neste artigo e seus incisos, observadas as seguintes normas;

- a) Será reservado por ocasião dos concursos públicos, de provas ou de provas de títulos, o percentual de três por cento e o mínimo de uma vaga, para provimento por pessoa portadora de deficiência, observando-se a habilitação técnica e outros critérios previstos em edital público;
- b) A lei determinará a criação de órgãos específico que permita ao deficiente o seu ajustamento à vida social promovendo assistência, cadastramento, treinamento, seleção, encaminhamento profissional e a readaptação funcional;
- c) Será garantida às pessoas portadores de deficiências a participação em concurso público, através de adaptação dos recursos materiais e ambientais e de provimento de recursos humanos de apoio.

VI – contratação de pessoal por tempo determinado, na forma que a lei estabelecer, para atendimento e necessidade temporária, de excepcional interesse público, não podendo os contratos superarem o limite de um ano, vedado qualquer recontração;

VII – extensão da proibição de acumular cargos, empregos e funções, abrangendo autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantida pelo Poder Público;

VIII – vedação da participação de servidores públicos da administração pública direta ou indireta, inclusive de fundação, no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive dívida ativa, sob qualquer título, bem como nos lucros;

IX – proibição de utilizar, na publicidade e nos bens públicos, marcas, sinais, símbolos ou expressões de propaganda que sejam os oficiais do Município;

X – pagamento pelo Município, com juros e correção monetária, dos valores atrasados devidos, a qualquer título aos seus servidores;

XI – preparação profissional, na forma que a lei estabelecer de todos que exerçam função na justiça de menores, nas delegacias especializadas.

Art. 68º - O exercício direto do poder pelo povo no município se dá na forma da Lei Orgânica mediante os seguintes instrumentos:

- I – Plebiscito;
- II – Referendo;
- III – Iniciativa e voto popular no processo legislativo;
- IV – Participação em decisões da administração pública;
- V – Ação fiscalizadora sobre a administração pública.

Art. 69º - O veto popular pode ser exercido pela apresentação à Câmara Municipal, no prazo de trinta dias, a contar da publicação, de justificativa subscrita por, no mínimo, três por cento do eleitorado municipal.

Parágrafo Único – O veto popular, total ou parcial, será apreciado pela Câmara Municipal dentro de dez dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta por Vereadores em escrutínio público.

Art. 70º - É dever do Prefeito e de seus Secretários, promover a participação popular nas programações e execução de ações de interesse social no município.

CAPÍTULO II
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO
SEÇÃO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIAPL
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 71º - ao Município caberá instituir os tributos de sua competência.

Art. 72º - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

- a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei houver instituído ou aumentado;
- b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meios de tributos intermunicipais, ressalvado a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadoras pelo Município;

VI – instituir impostos sobre:

- a) Patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado;
- b) Templos de qualquer culto;
- c) Patrimônio, renda ou serviço de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades jurídicas dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) Livros, jornais e periódicos.

VII – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º - A vedação do inciso VI, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VI, “a” e a do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o primitivo comprador da obrigação de pagar impostos relativo ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 5º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através da Lei Municipal específica.

SEÇÃO II DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS

Art. 73º - Compete ao Município constituir impostos sobre:

I – Propriedade predial e territorial urbana ;

II – Transmissão intervivos, a qualquer tipo, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – Vendas a varejo de combustíveis e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado definida em Lei Complementar Federal que poderá excluir da incidência em se tratando de exportações de serviços para o exterior.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos do Código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

- a) Não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização do capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão,

incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis arrendamento mercantil;

b) Compete ao Município em razão da localização do bem.

§ 3º - O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto Estadual sobre a mesma operação.

§ 4º - As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV não poderão ultrapassar o limite fixado em Lei Complementar Federal.

SEÇÃO III DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS REPARTIDAS

Art. 74º - Pertence ao Município:

I – o produto de arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza incidente, na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter;

II – Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis deles situados;

III – Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV – A sua parcela dos vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à

circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação, ICMS, na forma do parágrafo seguinte:

I – Impostos;

II – Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III – Contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado a administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º - A legislação municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da lei Complementar Federal:

I – Sobre conflito de competência;

II – Regulamentação as limitações constitucionais do poder de tributar;

III – As normas gerais sobre:

- a) Definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, bases de cálculos e contribuintes de impostos;
- b) Obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias;
- c) Adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

§ 4º - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

SEÇÃO IV DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 75º - A União entregará ao Município, através do Fundo de Participação dos Municípios, FPM, em transferências mensais na proporção do índice apurado pelo Tribunal de Contas da União, a sua parcela dos vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, deduzido o montante arrecadado na fonte e pertencente a Estados e Municípios.

Art. 76º - O Estado repassará ao Município a sua parcela dos vinte e cinco por cento relativa dos dez por cento que a União lhe entregar do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, na forma do parágrafo único, do artigo 55º.

Art. 77º - É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao município nesta subseção, neles compreendidos os adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo Único – A União e o Estado podem condicionar a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos vencidos e não pagos.

Art. 78º - O Município acompanhará o cálculo das cotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da Lei Complementar Federal.

Art. 79º - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos, discriminados por distritos.

SEÇÃO V DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Art. 80º - Leis de iniciativa do Poder Executivo que estabelecerão:

I – o Plano Plurianual;

II – As Diretrizes Orçamentárias;

III – Os Orçamentos Anuais;

§ 1º - A Lei que estabelece o Plano Plurianual estabelecerá, por distritos, bairros e regiões, as diretrizes. Objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I – O orçamento fiscal referente aos poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

II – O orçamento de investimento das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – A proposta da lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo regionalizado do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, omissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

§ 6º - Os orçamentos previstos no parágrafo 5º, I e II deste artigo, compatibilizados com o Plano Plurianual, terão entre suas funções a de deduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo critério populacional.

§ 7º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo, na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 8º - Obedecerão às disposições da Lei Complementar Federal específica a legislação municipal referente a:

I – Exercício Financeiro;

II – Vigência, prazos, elaboração e organização do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual;

III – Normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.

Art. 81º - Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual e às Diretrizes Orçamentárias e a proposta do Orçamento Anual serão apreciados pela Câmara Municipal na forma de Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1º - Caberá à Comissão Permanente de Finanças:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – examinar e emitir parecer planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara Municipal criadas de acordo com o art. 21, § 2º.

§ 2º - As emendas só serão apresentadas perante a Comissão que sobre elas emitirá parecer escrito.

§ 3º - As emendas à proposta do orçamento anual, ou aos projetos que modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre\:

- a) Dotações para pessoal e seus encargos;
- b) Serviço da dívida municipal.

III – sejam relacionadas:

- a) Com a correção de erros ou omissões;
- b) Com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos e propostas a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação na omissão da parte cujo alteração de proposta.

§ 6º - Não enviados no prazo previsto na lei complementar referida no § 9º, do artigo 61º a Comissão elaborará, nos trinta dias seguintes, os projetos de propostas de que trata este artigo.

§ 7º - Aplica-se aos projetos e propostas mencionados neste artigo, no que não se contrariar o disposto desta subseção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual ficarem sem despesas correspondente, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 82º - São vetados:

I – O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital ressalvadas as autoridades mediante créditos suplementares e especiais com a finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV – A vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesas, a destinação de recursos para manutenção de crédito ou antecipação da receita;

V – A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa por maioria absoluta e sem indicação dos correspondentes;

VI – A transposição o remanejamento ou a transferência de recurso de uma categoria de programas para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;

VII – A concessão ou utilização de crédito ilimitados;

VIII – A utilização, sem autorização legislativa específica, por maioria absoluta, de recursos do orçamento anual par suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundações ou fundos do Município;

IX – A instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta.

§ 1º - Nem um investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autoriza a inclusão, sob pena de crime contra a administração.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado no últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes na forma do artigo 27º.

Art. 83º - Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias, compreendidas os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte e cinco de cada mês.

SEÇÃO VI DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 84º - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título, pertençam ao município.

Art. 85º - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

I – Todos os bens móveis e imóveis municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 86º - A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificada, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada nos seguintes casos:

- a) Doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato dos encargos dos donatários o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocesso;
- b) Permuta.

II – quando móveis, dependerá de licitação dispensada esta nos seguintes casos:

- a) Doação, que será permitida, exclusivamente, para fins de interesse social;
- b) Permuta;
- c) Ações, que serão vendidas em bolsa.

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, as entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis limítrofes de área urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação de obra pública dependerá apenas de prévia autorização legislativa as áreas resultantes de edificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, que sejam aproveitáveis ou não.

Art. 87º - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 88º - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e o interesse público exigir.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominal, dependerá de lei de concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando uso se destinar a concessionária de serviço público, as entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares de assistência social, turísticas ou culturais, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios pelo prazo máximo de sessenta (60) dias.

CAPÍTULO III DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 89º - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das funções públicas.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre servidores dos poderes executivo e legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza, ou um local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7º incisos, IV, VI, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

§ 3º - São direitos desses servidores, além de assegurados pelo § 2º do artigo 39º da Constituição Federal.

I – Gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos, um terço a mais do que a remuneração integral de trinta dias corridos, adquiridos após um ano de efetivo exercício de serviço público municipal, podendo ser gozada em dois períodos iguais de quinze dias no mesmo ano, um dos quais poderá ser convertido em espécie.

II – Licença de sessenta dias, quando adotar e mantiver sob guarda criança de até dois anos de idade, na forma da lei;

III – Adicionais de cinco por cento por quinquênio de tempo de serviço;

IV – Licença prêmio de seis meses por decênio de serviço do município na forma da lei;

V – Recebimento do valor das licenças prêmios não gozadas, correspondente a cada uma, a seis meses da remuneração integral do funcionário à época do pagamento, em caso de falecimento ou ao se aposentar, quando a contagem do aluído tempo se torne necessária para efeito de aposentadoria;

VI – Conversão em dinheiro, ao tempo da concessão de férias, de metade da licença prêmio adquirida, vedado o pagamento cumulativo de mais de um desses períodos;

VII – Promoção por merecimento de antiguidade, alternadamente, nos cargos organizados em carreira e a intervalos não superiores a dez (10) anos;

VIII – Aposentadoria voluntária, compulsória ou por invalidez, na forma e condições previstas na Constituição da República e na Legislação complementar;

IX – Revisão dos proventos da aposentadoria na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu aposentadoria, na forma da lei;

X – Incorporação aos proventos do valor das gratificações de qualquer natureza que o mesmo estiver percebendo a mais de vinte e quatro meses consecutivos, na data do pedido de aposentadoria;

XI – Valor de proventos, pensão ou benefício da prestação continuada nunca inferior ao salário mínimo vigente, quando de sua percepção;

XII – Indenização equivalente ao valor da última remuneração mensal percebida, por cada um desses serviços prestados em cargo e em comissão, quando dela exonerado, a pedido ou de ofício, deste que não vínculo com serviço público;

XIII – Pensão especial, na forma da lei estabelecer, à sua família, se vier a falecer em consequência de acidente em serviço ou de moléstia dele decorrente;

XIV – Participação de seus representantes sindicais nos órgãos normativos deliberativos de previdência social;

XV – Contagem, para efeito de aposentadoria do tempo de serviço Público Federal, Estadual, Municipal e o prestado a Empresa Privada;

XVI – Contagem, para todos os efeitos legais, do período em que o servidor estiver de licença médica;

XVII – Estabilidade financeira, quanto a gratificação ou comissão percebida, a qualquer título, por mais de cinco anos interruptos, ou sete intercalados, facultada a opção de incorporar a de maior tempo exercido, ou a última de valor superior, quando este for atribuída por prazo não inferior a doze meses, vedada a sua acumulação com qualquer outra de igual finalidade.

Art. 90º - Será ainda assegurado aos servidores públicos civis, e aos empregados nas empresas públicas e sociedade de economia mista integrantes da administração indireta municipal;

I – Proteção ao mercado de trabalho das diversas categorias profissionais, mediante exigência, de habilitação específicas em cursos compatíveis com as atividades a serem desempenhadas, oferecidos pelas diversas instituições de ensino na forma da lei;

II – Percepção de todos os direitos e vantagens que lhes são assegurados no seu órgão de origem, inclusive promoção por merecimento ou antiguidade, quando posto à disposição dos demais poderes, órgão ou entidades pública do município, na forma que a lei estabelece;

III – Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos ou concedidos após sábados, a requerimento do servidor, por motivo de crença religiosa;

IV – Direito, quando investido de mandato de Vereador, ou de Vice- Prefeito, ao exercício funcional nos órgãos e entidades de administração direta, indireta e fundacional situados no seu domicílio eleitoral;

Parágrafo Único – O direito assegurado ao inciso IV deste artigo estende-se aos suplentes, em número não superior aos dos Vereadores eleitos por legenda.

Art. 91º - O servidor será aposentado:

I – Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;

II – Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – Voluntariamente:

- a) Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta e cinco anos se mulher, com proventos integrais;
- b) Aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
- c) Aos trinta anos de serviço, se homem, aos vinte e cinco anos se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - O servidor no exercício de atividades consideradas penosas, insalubre ou perigosas, terá reduzido o tempo de serviço e a idade para efeito de aposentadoria, na forma da lei complementar federal.

§ 2º - O tempo de serviço público federal, estadual ou de outros municípios, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 3º - Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 4º - O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido até o limite estabelecido em lei, observando o disposto no parágrafo anterior.

Art. 92º - São estáveis, após dois anos de efetivo, exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou imediato processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor municipal, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 93º - É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da lei federal observado o seguinte:

Art. 94º - A despesa com pessoal ativo e inativo do município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I – Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal ou aos acréscimos delas decorrentes;

II – Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

CAPÍTULO IV
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DAS ATIVIDADES
ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 95º - O município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na iniciativa, existência digna, observados, os seguintes princípios:

- I – Autonomia municipal;
- II – Propriedade privada;
- III – Função social;
- IV – Livre concorrência;
- V – Defesa do consumidor;
- VI – Defesa do meio ambiente;
- VII – Redação das desigualdades regionais e sociais;
- VIII – Busca do pleno emprego;
- IX – Tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras de pequeno porte e microempresas.

§ 1º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial na forma da lei, as empresas brasileiras de capital nacional.

§ 3º - A exploração direta da atividade econômica, pelo município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da lei complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidades de criar ou manter:

I – Regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto as obrigações trabalhistas e tributárias;

II – Proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privados;

III – Subordinação a uma secretaria municipal;

IV – Adequado da atividade ao plano diretor, ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias;

V – Orçamento anual aprovado pelo Prefeito.

Art. 96º - A prestação de serviços públicos pelo município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em lei complementar que assegurará:

I – A exigência de licitação, em todos casos;

II – Definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de capacidade, forma de fiscalização e rescisão.

III – Os direitos do usuário;

IV – A política tarifária;

V – A obrigação de manter serviço adequado.

Art. 97º - O município promoverá e incentivará o turismo como fato de desenvolvimento social e econômico.

SEÇÃO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 98º - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal. Conforme diretrizes fixadas em leis, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções de cidades e seus bairros, do distrito e dos aglomerados urbanos e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana.

§ 2º - A propriedade cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no plano diretor.

§ 3º - Os imóveis urbanos desapropriados pelo município serão pagos com prévia a justa indenização em dinheiro, salvo nos casos dos incisos III do parágrafo seguinte.

§ 4º - O proprietário do solo urbano incluído no:

- a) Pela delimitação das áreas industriais, estimulando para que nelas venham instalar novas fábricas e que para elas se transfiram as localizadas em zonas urbanas;

III – Incentivando o uso adequado dos recursos naturais e a divisão do conhecimento científico e tecnológico, através, principalmente;

- a) De estímulo à integração das atividades da produção, serviços, pesquisas e ensinos;
- b) Do acesso às conquistas da ciência e tecnologia, por quantos exerçam atividades ligadas à produção, circulação e consumo de bens;
- c) Da outorga de concessões especiais as indústrias que utilizem matéria-prima existente no município;
- d) Da promoção e do desenvolvimento do turismo.

IV – Reprimirão o abuso do poder econômico, pela eliminação da concorrência desleal e da exploração do produtor e do consumidor;

V – Dispensarão especial atenção ao trabalho, como fator preponderante da produção de riquezas;

VI – Promoverão programas de construção de moradias e da melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

Art. 99º - O plano diretor do Município contemplará áreas de atividades rural produtiva, respeitadas as restrições decorrentes da expansão urbana.

O Plano diretor, com área edificada ou não utilizada, nos termos da lei federal, deverá promover o seu adequado aproveitamento sob pena sucessivamente de:

I – Parcelamento ou edificação compulsórios;

II – Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano progressivo no tempo;

III – Desapropriação com pagamento mediante títulos da Dívida Pública Municipal de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

TÍTULO V DA POLÍTICA RURAL DA POLÍTICA ECONOMICA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 100º - O município, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverá o desenvolvimento econômico, conciliado a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população.

Parágrafo Único – Para atender a estas finalidades, o Estado e o Município;

I – Planejarão o desenvolvimento econômico, determinante para o setor privado, prioritariamente através:

- a) Do incentivo à produção agropecuária;
- b) Do combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores menos favorecidos;
- c) Da fixação do homem ao campo;
- d) Do incentivo à implantação, em seu respectivo território, de empresas novas, de médio e grande porte;
- e) Da concessão, às pequenas e às microempresas, de estímulos fiscais e creditícios, criando mecanismos legais para simplificar suas obrigações com o Poder Público;
- f) Do apoio ao cooperativismo e a outra forma de associativismo.

II – Protegerão o meio ambiente, especialmente;

- a) Pela proteção à fauna e à flora;

Parágrafo Único – A atuação do município dar-se-á inclusive no meio rural, para a fixação de contingentes populacional, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e de geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 101º - O Poder Público manterá órgão especializado com o objetivo de fiscalizar os serviços em regime de concessão ou permissão, e de forma a assegurar os direitos inerentes aos usuários, a manutenção dos serviços e a fixação de uma política tarifária justa.

Art. 102º - Na promoção do desenvolvimento econômico, o município agirá sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I – Fomentar a livre iniciativa;

II – Privilegiar a geração de emprego;

III – Utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;

IV – Racionalizar a utilização de recursos naturais;

V – Desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:

a) Assistência Técnica;

b) Crédito especializado ou subsidiado;

c) Estímulos fiscais e financeiros;

d) Serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 103º - É de responsabilidade do município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Art. 104º - Compete ao Governo Municipal, através da Secretaria de Agricultura ou equivalente, em conjunto com o Conselho Municipal de Agricultura;

I – Identificar e regularizar as terras rurais de propriedade municipal com finalidade de utilizá-las para o plantio de lavouras de subsistência por trabalhadores rurais;

II – Apoiar e assistir as áreas de assentamento de trabalhadores rurais;

III – Identificar as propriedades rurais possíveis de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária encaminhando aos órgãos públicos competentes recomendações para o início de processo desapropriatório;

IV – Adquirir ou propor a aquisição glebas ao Estado ou Governo Federal, com a finalidade de destiná-las para o cultivo de lavouras de subsistência por pequenos produtores;

V – Solucionar conflitos mediante desapropriação por interesse social ou aquisição, das terras onde existem tensão social;

VI – Estimular o associativismo e cooperativismo, apoiando a organização dos pequenos produtores, viabilizando a sua efetiva participação no processo de produção e comercialização, respeitando a experiência deles, através de suas organizações com a efetiva participação do movimento sindical dos trabalhadores rurais;

VII – Atender prioritariamente os pequenos produtores, inclusive atuando junto ao Governo Estadual e Federal, para que sejam assistidos com crédito rural diferenciado, extensão rural gratuita, comercialização, acesso à política de preços mínimos, armazenamento, seguro agrícola, eletrificação, irrigação e habitação;

VIII – Estimular as pequenas indústrias rurais e as unidades de primeiro beneficiamento dos produtores rurais dos pequenos produtores;

IX – Apoiar e divulgar a introdução de tecnologias alternativas apropriadas ao pequeno produtor rural;

X – Fazer as normas legais sobre o uso dos agrotóxicos, herbicidas e pesticidas, inclusive em defesa da saúde dos trabalhadores rurais.

Art. 105º - É dever do município, observada a competente legislação, promover todos os esforços para a implementação da reforma agrária em seu território:

I – É dever do Governo Municipal, direcionar seus órgãos e destinar recursos, no sentido de viabilizar os assentamentos no município.

Art. 106º - O município não concederá qualquer espécie de benefício ou incentivo creditício fiscal às pessoas físicas ou jurídicas e que, desenvolvendo exploração agrícola ou agroindustrial, não destinem, pelo menos, vinte por cento da área agricultável do imóvel para a produção de alimentos de subsistência.

Art. 107º - O município deverá incentivar a comercialização direta pelos pequenos produtores de seus produtos, facilitando a criação de centros de abastecimentos, mercados públicos e feiras livres, isentando-os inclusive, de taxas e impostos municipais.

Art. 108º - O município assegurará, sob sua execução direta ou através de empresa pública, a oferta de alimentos, a preços inferiores aos de mercado, à população de baixa renda, inclusive abastecendo diretamente as comunidades rurais.

Art. 109º - A política fundiária e agrícola, a nível de município será formulada e acompanhada por um Conselho Municipal de Agricultura composto por representantes do Governo Municipal e da sociedade civil de forma paritária.

Art. 110º - Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 111º - O município poderá consorciar-se com outras municipalidades e com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como regional a cargo de outras esferas do Governo.

Art. 112º - O município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I – Orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II – Criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

III – A atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 113º - O município dispensará tratamento jurídico diferenciado à micro-empresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas em Legislação Municipal.

Art. 114º - As micro-empresas e as empresas de pequeno porte que se instalarem no município, poderão ser concedidas os seguintes favores fiscais:

I – Isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) , por um período de (02) dois anos;

II – Isenção de taxa de licença para localização de estabelecimento no primeiro ano;

III – dispensa pela legislação tributária do município, ficando obrigado a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociáveis que praticarem ou em que intervierem;

IV – Autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida e por instrumento de órgãos fazendários da Prefeitura.

Parágrafo Único – O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 115º - O município, em caratê precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo Único – As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os de seus proprietários sujeitos à penhora pelo município, para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 116º - O município nos limites de sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República e na Constituição do Estado, promoverá o desenvolvimento da agricultura no município.

- I – Através da assistência técnica ao agricultor;
- II – Habitação para o trabalhador rural, afim de fixar o homem no campo;
- III – Estimular e orientar o sistema cooperativismo ou outras formas de associativismo;
- IV – Combate as causas da pobreza e aos fatores da marginalização promovendo a integração social do setor rural;
- V – Incentivo à produção, protegendo o meio ambiente e combatendo a poluição ambiental, em qualquer das suas formas;
- VI – Pela proteção à fauna e à flora;
- VII – Facilitando aos trabalhadores rurais e os setores de comercialização, armazenamento e de transporte, as transações concernentes ao escoamento da produção e do preço justo;
- VIII – Atendimento com fornecimento de sementes selecionadas e defensivos agrícolas;
- IX – Fomentar programas de incentivos a melhoria dos recursos hídricos na zona rural propiciando a construção, restauração ou ampliação de barragens, açudes e poços, para pequenos produtores rurais do município.

Art. 117º - Fica proibido o abate de qualquer tipo de animais fêmeas em estado de gestão, comprovado.

Art. 118º - Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no município.

Art. 119º - Fica criado no âmbito do Município de Carnaíba, o travessão, na forma que a lei dispuser.

Art. 120º - O município fica obrigado a destinar dois por cento no orçamento a título de fundo para emergência nas épocas de secas, com a finalidade de atender aos trabalhadores rurais que vivem sob o regime de economia familiar.

Art. 121º - O município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

CAPÍTULO I DO MEIO AMBIENTE

Art. 122º - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao município:

I – Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais, e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – Definir, em lei complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos e a forma da permissão para a alteração e supressão, vedada qualquer

utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III – Exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de imposto ambiental, a que se dará publicidade;

IV – Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicos, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V – Promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

VI – Proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam à crueldade.

§ 2º - As metas do território municipal ficam sob a proteção do município e sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive, quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 3º - Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras fica obrigado a recuperar o meio ambiente, degradado de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 4º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores pessoas físicas ou jurídicas, as sanções administrativas e penais, independentemente de obrigação de reparar os danos causados.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 123º - A administração pública municipal indireta ou fundacional de ambos Poderes, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte:

I – Os cargos. Empregos e funções públicas, são acessíveis aos brasileiros, que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – A investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas de títulos para os casos de exigência de nível superior, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – O prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

IV – Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas de título será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V – Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;

VI – A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VII – A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para necessidade temporária de excepcional interesse público;

VIII – A lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

IX – A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índice, far-se-á sempre na mesma data;

X – Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XI – É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 90º, § 1º;

XII – Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIII – Os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração, observará o disposto neste artigo, inciso XI e XII, o princípio da isonomia, da obrigação do pagamento do imposto de renda, retido na fonte, executados os aposentados com mais de sessenta e cinco anos.

- a) A de dois cargos de Professor;
- b) A de um cargo de Professor com outro técnico ou científico;
- c) A de dois cargos privativos de médico.

XV – A proibição de acumular estende-se a empregos e funções, e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;

XVI – Nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuições do cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulada, com gratificação de lei;

XVII – A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e justificção, procedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVIII – Somente por lei específica poderão ser criadas empresas pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XIX – Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsídios das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas;

XX – Ressalvados os casos determinados na legislação federal específica, as obras, serviços, compras e alienações, serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições e todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá. As exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos;

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos, II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei;

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos municipais serão disciplinadas em lei;

§ 4º - Os atos de improbidade administrativas importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista na legislação federal sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - O município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem, a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 124º - Ao servidor Público Municipal em exercício de mandato, eleito, aplicam-se as seguintes disposições:

I – Tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II – Investido de mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seus cargos eletivo e, não havendo, compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – Em qualquer caso que exige o afastamento para o exercício de mandato eleito, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – Para efeitos de benefícios previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 125º - Incube ao Poder Público Municipal:

I – Promover a conscientização da comunidade para as questões ecológicas inclusive através das escolas municipais;

II – Assegurar o livre acesso as informações ambientais básicas e divulgar sistematicamente os níveis de poluição e de qualidade do meio ambiente no município;

III – Fiscalizar a produção, a comercialização e o emprego de técnica, métodos e substâncias que importem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, bem como o transporte e o armazenamento dessas substâncias no território municipal;

IV – Exercer a ação fiscalizadora de observância das normas contidas na legislação de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente através do território do município;

V – Exercer o poder de polícia nos casos de infração da lei de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente e da inobservância de normas e padrões estabelecidos;

VI – Estabelecer diretrizes, suplementarmente a União e o Estado de Pernambuco, observando as peculiaridades e características locais para elaboração dos estudos de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental de obra ou atividades potencialmente causadora de degradação do meio ambiente;

VII – Licenciar, no território implantação, construção ou ampliação de obras ou atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, em especial edificações, industriais, parcelamento e remembramento do solo, exigindo o respectivo licenciamento ambiental do órgão estadual competente;

VIII – O município deve estabelecer e divulgar normas técnicas de saneamento básico e domiciliar, residencial, comercial e industrial essenciais a proteção ambiental de forma a evitar contaminação;

IX – O município deve assegurar as condições de coleta transporte e disposição final do lixo dentro de condições técnicas que não tragam malefícios ou inconvenientes a saúde, ao bem-estar público ou ao meio ambiente;

X – O lixo hospitalar e industrial será objetivo de coleta, transporte e destinação final, especial, observadas as normas técnicas que assegurem à saúde pública e a proteção do meio ambiente;

XI – Fica proibido a emissão ou o lançamento de poluentes direta ou indiretamente nos recursos ambientais bem como sua degradação;

XII – É vedado ao Poder Público Municipal contratar e conceder privilégios fiscais a quem estiver em situação de irregularidades face às normas de proteção ambiental;

XIII – Fica instituído p registro de agrotóxicos e pesticidas, bem como as empresas que os produzem, comercializem, transportem, utilizem ou prestem serviços usando estes produtos;

XIV – Ficarão automaticamente proibidos os agrotóxicos ou pesticidas ou quaisquer outras substâncias tóxicas que tenham produção, comercialização, transporte, uso ou manipulação proibida em qualquer Estado da Federação ou País de origem.

CAPÍTULO III DOS TRANSPORTES

Art. 126º - São competências do Governo Municipal exercida pela Secretaria de Transportes ou equivalente:

I – Garantir um sistema permanente de conservação de todas as estradas vicinais existentes no município;

II – Abertura de novas estradas, construção de pequenas pontes, bueiros, ou passagens molhadas em vias de acesso público municipal;

III – Estabelecimento de um limite mínimo de 5 (cinco) metros de largura, para todas as estradas vicinais do município.

CAPÍTULO IV DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL

Art. 127º - O Poder Público Municipal garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso as fontes da cultura, bem como apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Parágrafo Único – O Poder Municipal protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Art. 128º - Constituem patrimônio cultural e ambiental do município, os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, nos quais se incluem:

I – As formas de expressão;

II – Os modos de criar, fazer e viver;

III – As criações científicas, artísticas, e tecnológicas;

IV – As obras, objetos, documentos, edificações e demais empregados destinados às manifestações artístico-culturais.

§ 1º - A lei estabelecerá incentivos para a produção, conhecimento e a preservação de bens e valores culturais;

§ 2º - Os danos ao patrimônio cultural e ambiental serão punidos, na forma da lei;

§ 3º - A preservação do patrimônio ambiental e cultural urbano deverá estar contidos nas diretrizes e formas relativas e obras públicas e desenvolvimento urbano.

Art. 129º - As obras públicas ou particulares, que interfiram no subsolo serão, obrigatoriamente, acompanhadas por órgão técnico municipal especializado em arqueologia histórica.

TÍTULO VI
DA ORDEM SOCIAL
CAPÍTULO I

Art. 130º - A ordem social têm por base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Art. 131º - O município assegurará, em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

DA SAÚDE

Art. 132º - O município integra, com a União e o Estado com os recursos da seguridade social, o Sistema único Descentralizado de Saúde, cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

I – Atendimento integral, com prioridades para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

II – Participação da comunidade.

§ 1º - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 2º - As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste mediante contrato de direito público ou convênio tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º É vedado ao município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenção às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 133º - Ao Sistema único Descentralizado de Saúde compete: além de outras atribuições, nos termos da lei:

I – Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II – Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III – Ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV- Participar da formulação da política, e da execução das ações de saneamento básico;

V – Incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI – Fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendendo o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII – Participar do controle e fiscalização da produção transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radiativos.

Art. 134º - São competência do município, exercida pela Secretaria da Saúde ou equivalente em relação ao meio rural municipal, a administração e execução de ações e serviços de saúde à população rural, englobando os seguintes aspectos:

I – Atendimento direto e sistemático através de postos médicos nas comunidades, com pessoal habilitado e equipamentos necessários;

II – O acesso aos medicamentos básicos de forma gratuita;

III – O Transporte de doentes e gestantes, de suas comunidades para os locais de atendimento médico na sede municipal, distrital ou em outros municípios;

IV – A assistência a infância e a maternidade, ressaltando os aspectos nutricionais e dos exames pré-natal;

V – O planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e de combate as doenças e epidemias própria do meio rural;

VI – Educação sanitária e higiene;

VII – Construção de fossas assépticas;

VIII – Potabilidade das águas;

IX – O Conselho Municipal de Saúde de caráter deliberativo e paritário composto pelo Governo Municipal, representantes de entidades prestadoras de serviços de saúde, usuários e trabalhadores do SUS tem como objetivo formular e controlar a execução da política municipal de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros devendo a lei dispor sobre sua organização, e funcionamento;

X – É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 135º - O município executará na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoante normas gerais federais, os programas de ação governamental na área de assistência social.

I – As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no município poderão integrar os programas referidos no “caput” deste artigo.

II – A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participarão na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO

Art. 136º - O município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 137º - São competência do Governo Municipal, exercida pela Secretaria de Educação ou equivalente em relação ao meio rural do município a administração e execução de serviços de educação a população rural englobando os seguintes aspectos:

I – Compatibilização do calendário agrícola com o escolar;

II – Manutenção de escolas primárias nas comunidades, entidades estas quando possuíam no mínimo 20 crianças;

III – Implantação de 1º grau completo nas comunidades rurais e ensino do 2º grau nos distritos municipais;

IV – Será gratuito o ensino público nas escolas da rede pública municipal, isentando-se inclusive, as taxas de administração escolar;

V – É dever do município a oferta de ensino noturno regular compreendido principalmente a alfabetização de adultos para atender a demanda, de alunos trabalhadores, adequado às suas condições e assegurado a qualidade pedagógica;

VI – É dever do município, encaminhar à rede do ensino público estadual e municipal, os alunos concluintes do ensino primário assegurando-lhe a continuidade da escolarização a nível de ensino médio ou superior;

VII – O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público Municipal, ou a sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente;

VIII – O município assegurará a democratização da gestão do ensino público municipal através;

IX – Participação de entidades da sociedade civil no Conselho Municipal de Educação;

X – Da criação de conselhos escolares em cada escola municipal constituindo de professores, pessoal técnico e administrativo da escola, alunos, pais e representantes das entidades organizadas da sociedade civil.

§ 1º - Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I – Vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;

II – As transferências específicas da União e o Estado.

§ 2º - Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos, também às escolas comunitárias confessionais ou filantrópicas na forma da lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do município.

Art. 138º - Integra o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

DA CULTURA

Art. 139º - O município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente, ligadas à história de Carnaíba, à sua comunidade e aos seus bens.

Art. 140º - Ficam sob a proteção do município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológicos, paleontológico, ecológico e científico, tomados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único – Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

CAPÍTULO III DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E PORTADORES DE DEFICIÊNCIAS

Art. 141º - As ações realizadas pela esfera pública e privada, deverão estar em consonância com as diretrizes de atendimento à criança e ao adolescente, estabelecidos por lei, devendo o município ser responsável pela supervisão e fiscalização das instituições prestadoras de serviço.

Parágrafo Único – O município aplicará obrigatoriamente, anualmente no mínimo 2% (dois por cento) de sua receita tributária e das transferências que lhe couberem no Fundo de Participação, em programas que o objetivo minimizar os problemas sociais da criança carente e do menor abandonado, podendo utilizar parte dos recursos em programas já existentes efetuados por entidades ou instituições

do gênero, ou criar através dos meios legais, programa de igual objetivo e meta sendo tal percentual parte integrante do orçamento anual do município.

Art. 142º - A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, sendo-lhes assegurado.

I – Igualdade de condição de acesso e permanência;

II – Direito a constatar critérios avaliativos, podendo recorrer à instâncias superiores;

III – Direito a ser respeitado pelos educadores;

IV – Direito de organização estudantil.

Parágrafo Único – É direito do educando e da família ter acesso ao processo pedagógico e participar de sua definição.

Art. 143º - A lei criará o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política municipal de atendimento à criança e à juventude, a ser presidido por membro eleito entre os representantes desse conselho, ao qual incumbe a coordenação da política municipal de promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - A lei disporá acerca da organização, composição e funcionamento do Conselho Municipal, garantindo a participação do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos órgãos públicos

encarregados da execução da política social e educacional, à infância e à juventude, assim como, e em igual número, de representantes de entidade não governantes.

§ 2º - O Conselho Municipal poderá desagregar-se em diversos conselhos locais, em função da distribuição especial da população no território municipal.

§ 3º - O Conselho Municipal determinará as prioridades setoriais, programáticas e locais, indicando ao Poder Público Municipal os setores, programas, locais e instituições que devem receber os recursos municipais assim como àqueles originários de transferências e convênios;

§ 4º - O Conselho Municipal pronunciar-se-á em relação a preparação profissional, na forma que a lei estabelecer de todos que exerçam funções nos centros de acolhimento e formação das crianças e adolescentes, mediante cursos de treinamento e especialização, devendo estabelecer os requisitos para indicação dos dirigentes das instituições municipais de atendimento integral à criança e o adolescente.

CAPÍTULO IV DA DEFESA DO CIDADÃO E DO CONSUMIDOR

Art. 144º - O município promoverá política de promoção dos interesses e direitos dos consumidores, mediante:

I – legislação complementar e específica sobre produção e consumo;

II – Fiscalização de preço, de pesos e medidas, de qualidade e de serviços no âmbito municipal;

III – criação e regulamentação do Conselho de Defesa do Consumidor a ser integrado por representantes dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e de órgãos de classe;

IV – pesquisa, informação e divulgação de dados sobre consumo, preços e qualidades de bens de serviços, prevenção, conscientização e orientação do consumidor, com o intuito de evitar que venha a sofrer danos e motivá-lo a exercitar a defesa dos seus direitos;

V – Atendimento, aconselhamento, mediação e encaminhamento do consumidor aos órgãos especializados, inclusive para a prestação de assistência jurídica.

Art. 145º - O direito de greve assegurado aos servidores públicos municipais não se aplica aos que exerçam funções em serviços ou atividades essenciais, assim definidas em lei.

Art. 146º - A lei disporá, em caso de greve sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 147º - É assegurada a participação dos servidores públicos municipais em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto da discussão e deliberação.

CAPÍTULO V DAS INFORMAÇÕES DO DIREITO DE PETIÇÕES E DAS CERTIDÕES

Art. 148º - Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais, informações de se interesse particular ou de interesse público coletivo ou geral, que serão prestados no prazo de quinze dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Parágrafo Único – São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas:

I – O direito de petições dos Poderes Públicos Municipais para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

II – A obtenção de certidões referentes ao inciso anterior.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 149º - A Procuradoria Municipal será organizada mediante concurso público, sendo a sua organização e funcionamento disciplinados em lei complementar.

Art. 150º - O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

§ 1º - Considerar-se-á revogadas, a partir do exercício de 1991, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei;

§ 2º - A revogação não prejudicará os direitos a que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos e com prazo.

Art. 151º - O município comemorará, de forma solene, o dia 30 de dezembro, em homenagem, a sua emancipação política.

Art. 152º - O ensino religioso será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, por ele manifestada se for capaz ou pelo seu representante legal ou responsável.

Parágrafo Único – A designação de professores de ensino religioso, de qualquer crença, fica condicionada a obtenção prévia de credenciamento fornecido pela autoridade religiosa respectiva, sendo seu provimento efetuado em comissão.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º - o Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, no to e na data de sua promulgação.

Art. 2º - São considerados estáveis os servidores público municipais cujo ingresso não seja conseqüente do concurso público e que, a data da promulgação d Constituição Federal, completarem pelo menos, cinco anos, continuados de exercício de função pública municipal.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso público para fins de efetivação, na forma da lei;

§ 2º - Executados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem aos que a lei declara de livre exoneração.

Art. 3º - Dentro de cento e oitenta dias proceder-se-á revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los aos dispostos nesta Lei.

Art. 4º - Até o dia 31 de dezembro de 1990, será promulgada a lei, regulamentando a compatibilidade dos servidores públicos

municipais ao regime jurídico estatutário e à reforma administrativa conseqüente do artigo 89º, e seus parágrafos, do título I, desta.

Art. 5º - O município mandará imprimir esta Lei Orgânica, para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 6º - O município proporá acordo com seus confrontantes para promover a demarcação de suas linhas divisórias.

Parágrafo Único – Não havendo entendimento, entre as partes, o Poder Executivo remeterá o litígio para os órgãos competentes do Estado.

Art. 7º - Esta Lei Orgânica e os atos das disposições transitórias aprovados pela Câmara Municipal serão por ela promulgados e entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 8º - As Leis Complementares cujos prazos não estejam estabelecidos serão votadas até o final da atual Legislatura.

Carnaíba – PE, cinco de abril de 1990.

ABDIAS FELIPE FERREIRA
PRESIDENTE

JOSÉ EVERALDO RODRIGUES PATRIOTA
RELATOR

DJAIR PEREIRA DE MENEZES
SECRETÁRIO

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/1999

ABDIAS FELIPE FERREIRA, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Carnaíba, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e atendendo às disposições do artigo 25, da Lei Orgânica Municipal, faz saber a aprovação pela unanimidade do Plenário da Câmara Municipal, em 1ª Discussão à 4ª Sessão Ordinária do 1º Período Legislativo em 5 de fevereiro do ano de 1999, e em 2ª Discussão à 5ª Sessão Ordinária do 1º Período Legislativo em 19 de fevereiro do ano de 1999, da Emenda à Lei Orgânica Municipal dando nova redação ao artigo 5º, pelo que é sancionado a seguinte:

Art. 1º - O Artigo 5º, da Lei Orgânica, passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º - O Município de Carnaíba integra a divisão administrativa do Estado de Pernambuco, com área de ocupação territorial, devidamente delimitada, subdivida nos seguintes Distritos:

I – Carnaíba, com categoria de cidade e como sua sede.

II – Ibitiranga, com categoria de vila

III – Serra Branca, com categoria de vila

Parágrafo Primeiro – Constituem bens do município todas as coisas fungíveis e moveis, moveis o imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo segundo – A lei municipal promoverá a divisão dos limites interdistritais, as condições para se divisões o subdivisões

administrativas, estabelecerá seus perímetros urbanos, zonas de expansão urbana o zona rural, bem como estabelecerá o Condicionamento para utilização e ocupação do solo em destinações para fins habitacionais, comerciais, industriais, agrícolas e pecuários e de utilização institucional, observadas as pertinências legais cabíveis, dentro do prazo de vinte e quatro meses.

Parágrafo terceiro – Os limites interdistritais serão inseridos dos seguintes perímetros;

I – Para o Distrito de Carnaíba:

Ao **Norte** pelos limites municipais com o Município de Quixaba, ao **Sul** pelos limites naturais de uma reta imaginária partindo dos limites municipais com o Município de Flores nas imediações da localidade denominada de Capoeira Grande indo em direção e até a localidade denominada Rodeador, daí seguindo por uma linha reta imaginária até a localidade denominada Varzinha, daí em direção **Leste** por uma reta até a localidade denominada Góis nas intermediações do Riacho Poço do Veado nos limites com o Município de Afogados da Ingazeira, a **Leste** pelos limites naturais de uma reta imaginária partindo da localidade denominada Góis em direção ao **Norte** até os limites municipais com o Município de Quixaba e a **Oeste** pelos limites municipais com o Município de Flores partindo das imediações da localidade denominada de Capoeira Grande indo em direção ao **Norte** até os limites municipais com o Município de Quixaba, tendo sua área urbana delimitada pela Lei Municipal nº 310 de 31 de agosto de 1969.

II – Para o Distrito de Ibitiranga:

Ao **Norte** pelos limites municipais com o Estado da Paraíba e o Município de Solidão, ao **Sul** pelos limites naturais com a Rodovia Estadual que corta o Município e lhe serve de acesso, ao **Leste** pelos limites municipais com o Município de Afogados da Ingazeira e a **Oeste** pelos limites municipais com o Município de Quixaba, tendo

sua área urbana delimitada pela Lei Municipal nº 310, de 31 de agosto de 1969.

III – Para o Distrito de Serra Branca:

Ao **Norte** pelos limites naturais de uma reta imaginária partindo dos limites municipais com o Município de Flores nas imediações da localidade denominada de Bom Sossego indo em direção ao **Leste** até a localidade denominada Cacimba Velha, daí seguindo por uma linha reta imaginária até a localidade denominada Serra dos Pereiras, daí em direção **Leste** pelos limites com o Município de Afogados da Ingazeira, ao **Sul** pelos limites naturais com o Município de Custódia e Afogados da Ingazeira, a **Leste**, pelos limites municipais com o Município de Afogados da Ingazeira partindo da confluência do Riacho Poço dos Veados em direção **Sul** até a Serra do Caxi e a **Oeste** pelos limites municipais com o Município de Flores partindo das imediações da localidade denominada de Bom Sossego em direção ao **Sul** até a Serra do Caxi, tendo sua área urbana delimitada dentro dos seguintes parâmetros ao **Norte**, partindo da nascente do Riacho de Zé de Raimunda ao Serrote Verde a distância de 1.500 (Hum mil e quinhentos) metros da foz do Riacho de Zé Ferreira em direção ao **Oeste**, ao **Sul** pelo Riacho da Inveja que nasce no Baixio de São Domingos indo em direção ao **Oeste** até o Riacho de Zé Ferreira após percorrer uma distância de 1.500 (Hum mil e quinhentos) metros, ao **Leste** pelos limites naturais de uma linha imaginária de 1.500 (Hum mil e quinhentos) metros, nascendo no Riacho de São Domingos até a nascente do Riacho de Zé de Raimunda no Serrote Verde, ao **Oeste**, pela linha do Riacho de Zé Ferreira a uma distância de 1.500 (Hum mil e quinhentos) metros de sua foz no Riacho de Zé Raimunda.

Parágrafo Quarto – Dentro de cada área distrital fica reservada uma área mínima de 10 há. (dez hectares), a ser localizada onde

existente os atuais conglomerados habitacionais e comunitários, lhe sendo adstrita uma área de igual dimensão para constituição de uma área considerada como suburbana para futura ampliação.

Parágrafo Quinto – Fica o Chefe do Poder Executivo a prover a divisão e delimitação topográfica dos limites interdistritais, visando estabelecer seus perímetros urbanos, zonas de expansão urbana e zona rural, bem como estabelecerá o condicionamento para utilização e ocupação do solo e suas destinações para fins habitacionais, comerciais, industriais, agrícolas e pecuários e de utilização institucional, observadas as pertinências legais cabíveis, dentro do prazo de vinte e quatro (24) meses.

Art. 2º - A presente Emenda passa a vigorar a partir da data da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 1999

ABDIAS FELIPE FERREIRA
PRESIDENTE DA MESA DIRETORA

EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/99
A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

ABDIAS FELIPE FERREIRA, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Carnaíba, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e atendendo às disposições do artigo 25, da Lei Orgânica Municipal, faz saber a aprovação pela unanimidade do Plenário da Câmara Municipal, em 1ª Discussão à 5ª Sessão Ordinária do 1º Período Legislativo do ano de 1999, e em 2ª Discussão à 6ª Sessão Ordinária do 1º Período Legislativo do ano de 1999, da Emenda Modificativa à Lei Orgânica Municipal dando nova redação ao artigo 23, pelo que é sancionado a seguinte:

EMENDA Nº 01/99

Art. 23 –Não perderá o mandato de vereador:

I – O investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário Estadual, ou Ministro da União.

a) O Vereador, assim investido, poderá optar pela remuneração do mandato.

II – O que vier a ser licenciado para tratamento de saúde.

a) Para obtenção desta licença o Vereador deverá solicitar sua concessão por escrito e acompanhando de atestado médico emitido por órgão público municipal, estadual ou federal, ou por médico devidamente credenciado pelo Poder Legislativo, com o prazo máximo de validade de trinta 30 dias, renovável caso haja necessidade, e a ser apreciada pelo Plenário.

b) Ao Vereador em gozo de licença para tratamento de saúde será assegurada a sua remuneração do mandato.

III – O que vier a ser licenciado para trato de assunto de interesse particulares.

- a) Para obtenção desta licença o Vereador deverá solicitar sua concessão por escrito informando o prazo de duração da mesma e a ser apreciada pelo Plenário.
- b) O Vereador em gozo de licença para trato de interesses particulares não perceberá a remuneração do mandato.

Parágrafo primeiro – Nos casos previstos aos incisos I e II e em caso de vacância, o suplente deverá ser convocado após o interstício de cento e vinte (120).

Parágrafo segundo – Ocorrendo vacância e em não havendo suplente, no caso de faltarem mais de quinze (15) meses para o término do mandato, a Câmara representará à Justiça Eleitoral para realização das eleições para preenchimento da mesma.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1999

Abdias Felipe Ferreira

Presidente da Mesa Diretora

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/99
A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

ABDIAS FELIPE FERREIRA, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Carnaíba, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e atendendo às disposições do artigo 25, da Lei Orgânica Municipal, faz saber a aprovação pela unanimidade do Plenário da Câmara Municipal, em 1ª Discussão à 5ª Sessão Ordinária do 1º Período Legislativo do ano de 1999, e em 2ª Discussão à 6ª Sessão Ordinária do 1º Período Legislativo do ano de 1999, da Emenda à Lei Orgânica Municipal dando nova redação ao artigo 23, pelo que é sancionado a seguinte:

Art. 1º - O artigo 23 da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

Art. 23 –Não perderá o mandato de vereador:

I – O investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário Estadual, ou Ministro da União.

a) O Vereador, assim investido, poderá optar pela remuneração do mandato.

II – O que vier a ser licenciado para tratamento de saúde.

a) Para obtenção desta licença o Vereador deverá solicitar sua concessão por escrito e acompanhando de atestado médico emitido por órgão público municipal, estadual ou federal, ou por médico devidamente credenciado pelo Poder Legislativo, com o prazo máximo de validade de trinta 30 dias, renovável caso haja necessidade, e a ser apreciada pelo Plenário.

b) Ao Vereador em gozo de licença para tratamento de saúde será assegurada a sua remuneração do mandato.

III – O que vier a ser licenciado para trato de assunto de interesse particulares.

c) Para obtenção desta licença o Vereador deverá solicitar sua concessão por escrito informando o prazo de duração da mesma e a ser apreciada pelo Plenário.

d) O Vereador em gozo de licença para trato de interesse particular não perceberá a remuneração do mandato.

Parágrafo primeiro – Nos casos previstos aos incisos I e II e em caso de vacância, o suplente deverá ser convocado após o interstício de cento e vinte (120).

Parágrafo segundo – Ocorrendo vacância e em não havendo suplente, no caso de faltarem mais de quinze (15) meses para o término do mandato, a Câmara representará à Justiça Eleitoral para realização das eleições para preenchimento da mesma.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1999

Abdias Felipe Ferreira

Presidente da Mesa Diretora

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 03/2001

ABDIAS FELIPE FERREIRA, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Carnaíba, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e atendendo às disposições do artigo 25, da Lei Orgânica Municipal, faz saber a aprovação pela unanimidade do Plenário da Câmara Municipal, em 1ª Discussão à 1ª Sessão extraordinária do 1º Período Legislativo em 19 de fevereiro do ano de 2001, e em 2ª Discussão à 2ª Sessão Ordinária do 1º Período Legislativo em 26 de fevereiro do ano de 2001, da Emenda à Lei Orgânica Municipal dando nova redação ao artigo 12 pelo que é sancionado a seguinte:

Art. 1º - O artigo 12, da Lei Orgânica Municipal, passa a ter a seguinte redação:

Art. 12 – A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente de 15 de janeiro á 15 de junho e de 15 de julho à 15 de dezembro, em sua sede Oficial ou em local aprovado pela maioria absoluta de seus membros.

§ 1º - As reuniões marcadas para as datas fixadas no caput deste artigo, serão transferidas para o 1º (primeiro) dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º - No primeiro ano da Legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene sob a Presidência do Vereador mais votado, para posse dos Vereadores, Prefeito, e Vice-Prefeito e Eleição da Mesa.

§ 3º - No ato da posse será prestado o seguinte compromisso:

**“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA**

MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM ESTAR DE SEU POVO”.

I – O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo, aceito pela Câmara Municipal.

II – No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de seus bens, ação que será repetida ao término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

§ 4º - A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias , e extraordinárias ou solenes, conforme o disposto em Regimento Interno, obedecidas, contudo, as seguintes disposições:

I – As sessões ordinárias serão realizadas em número mínimo de quatro (04) por mês, em dia designado ao Regimento Interno, para atender a competência e o interesse e conveniência pública;

II – As sessões extraordinárias serão realizadas mediante convocação, quando houver matéria de interesse relevante e urgente a deliberar:

- a) Pelo seu Presidente da Mesa Diretora;
- b) Pelo Prefeito Municipal;
- c) Pela maioria absoluta de seus membros.

III – Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada e que será destinada as comissões por ocasião da comunicação, e estas deverão emitir parecer até o início da sessão.

IV – Seja por quem for convocada a sessão extraordinária, o Presidente da Mesa Diretora dará conhecimento da convocação aos demais membros da Câmara, com antecedência mínima de três (3) dias, mediante comunicação direta com recibo de volta e edital

afixado no local de costume, ou quando todos os vereadores presentes ao término de qualquer reunião tomarem conhecimento e disto haja lavratura à ata.

V – As sessões extraordinárias serão realizadas até o limite de duas (02) reuniões convocadas por mês e serão remuneradas, dado o seu caráter indenizatório, individualmente, à razão do equivalente a 10% (dez por cento) do subsídio do mês do evento e não inclusas as despesas totais de pessoal.

VI – Sendo a Câmara convocada extraordinariamente para deliberar sobre mais de uma matéria, o Presidente, ao efetuar a comunicação aos demais membros, designará para cada uma delas, apenas uma reunião, especificando o respectivo objetivo.

VII – As reuniões extraordinárias obedecerão aos princípios gerais que regem as reuniões ordinárias, iniciar-se-ão pela leitura da respectiva matéria submetida à deliberação, em seguida será esta levada a discussão, e finalmente, submetida à votação, devendo suas atas serem lavradas, discutidas e votadas no mesmo dia em que se realizarem.

VIII – As faltas às Sessões do Plenário redundarão, para os Vereadores em um desconto equivalente, individualmente a um quinto (1/5) de sua remuneração mensal, e que só serão relevadas, ante justificção escrita e mediante deliberação da Mesa Diretora, ressalvadas as faltas decorrentes de caso fortuito, força maior e doença devidamente comprovada por atestado médico .

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 2º - A presente Emenda passa a vigorar a partir da data da publicação, revogando-se as disposições em contrário

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1999

ABDIAS FELIPE FERREIRA
PRESIDENTE DA MESA DIRETORA

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 004/2011

ABDIAS FELIPE FERREIRA, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Carnaíba, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e atendendo às disposições do artigo 25, da Lei Orgânica Municipal, faz saber a aprovação pela unanimidade do Plenário da Câmara Municipal, em 1ª Discussão à 5ª Sessão ordinária do 2º Período Legislativo do ano de 2001, e em 2ª Discussão à 6ª Sessão Ordinária do 2º Período Legislativo do ano de 2001, da Emenda à Lei Orgânica Municipal dando nova redação ao artigo 17, pelo que é sancionado a seguinte:

Art. 1º - o artigo 17, da Lei Orgânica Municipal, passa a ter a seguinte redação:

Art. 17 – Os Vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 1º - Os subsídios dos Vereadores, à semelhança dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, serão fixados, em parcela única, sem acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio verba de representação ou outra espécie remuneratória e observarão:

- a) Os subsídios dos Vereadores integrarão as despesas totais com pessoal despendidos pelo Município, as quais, em seu total não poderão ultrapassar de 70% (setenta por cento) da receita corrente líquida municipal;

- b) Para os efeitos legais entender-se-á como despesa total com pessoal o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência, considerando-se ainda:
- c) Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.
- d) A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

§ 2º - Os subsídios dos Vereadores poderão ser reajustados em igual percentual ao do reajuste concedidos aos servidores públicos estaduais, se forem outorgados aos servidores públicos municipais. Obedecendo-se e de acordo com a política econômica financeira do Governo Federal, **limitando-se**, porém,:

I – Ao reajuste médio aritmético, que for concedido ao servidor público Estadual, quer isoladamente por categoria ou quer em sua totalidade, e que for outorgado aos servidores públicos municipais, considerando-se como data base do dia 01 de maio de cada ano do período obedecidas as seguintes regras:

- a) Não ser atingido o limite de 90% (noventa por cento) das despesas totais com pessoal;
- b) Se houver sido constatado no bimestre comprometimento das metas e resultado primário ou nominal por não realização da receita e que devam ser objeto de limitação de empenho, na forma do art. 9º e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

II – Para os Vereadores, ainda:

- a) Que não exceda a 30% (trinta por cento) da remuneração dos Deputados Estaduais.
- b) Que não exceda, em seu global a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida.

- c) Que, juntamente com as despesas outras de pessoal, excedam o limite de 70% (setenta por cento) de sua dotação.

§ 3º - Os Vereadores serão ressarcidos, por opção escrita, **antecipadamente**, mediante indenização financeira por valor fixo a ser editado por Decreto e transformado em Lei, ou **posteriormente**, através de pagamento direto aos fornecedores, de todas as despesas que tenham, extraordinariamente, em virtude do exercício do ‘múnus’ de interesse público, e referentes a alimentação, estadia e transporte, consoante normatividade a ser instituída ao mesmo Decreto transformando em Lei.

Art. 2º - A presente Emenda passa a vigorar a partir da data da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2001.

**ABDIAS FELIPE FEREEIRA
PRESIDENTE DA MESA DIRETORA**

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 05/2001

ABDIAS FELIPE FERREIRA, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Carnaíba, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e atendendo às disposições do artigo 25, da Lei Orgânica Municipal, faz saber a aprovação pela unanimidade do Plenário da Câmara Municipal, em 1ª Discussão à 5ª Sessão ordinária do 2º Período Legislativo do ano de 2001, e em 2ª Discussão à 6ª Sessão Ordinária do 2º Período Legislativo do ano de 2001, da Emenda à Lei Orgânica Municipal dando nova redação ao inciso V, do § 3º, do artigo 89, pelo que é sancionado a seguinte:

Art. 1º - O inciso V, do § 3º, do artigo 89, e o artigo 91 da Lei Orgânica do Município de Carnaíba, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 89 – (...)

§ 3º (...)

V – Recebimento do valor das licenças prêmio não gozadas, correspondente a casa uma, a seis meses da remuneração integral do funcionário à época do pagamento, em caso de falecimento ou ao se aposentar; (...)

“Art. 91 –O servidor será aposentado na forma e condições estabelecidas na Constituição Federal e Legislação Complementar”

Art. 2º - Ficam revogados os incisos II, X, e XV, do § 3º, do artigo 89, e os incisos e parágrafos do art. 91, da Lei Orgânica do Município de Carnaíba.

Art. 3º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Carnaíba, em 18 de maio de 2001

ABDIAS FELIPE FERREIRA
PRESENTE DA MESA DIRETORA

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 06/2001

ABDIAS FELIPE FERREIRA, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Carnaíba, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e atendendo às disposições do artigo 25, da Lei Orgânica Municipal, faz saber a aprovação pela unanimidade do Plenário da Câmara Municipal, em 1ª Discussão à 11ª Sessão do 4º Período Legislativo do ano de 2001, da Emenda à Lei Orgânica Municipal, dando nova redação ao Caput do artigo 12, da Lei Orgânica do Município de Carnaíba, pelo que é sancionado a seguinte:

Art. 1º O caput do artigo 12, da Lei Orgânica do Município de Carnaíba, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 12 – A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de 15 (quinze) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de 30 (trinta) de agosto a 15 (quinze) de dezembro, em sua sede oficial ou em local aprovado pela maioria absoluta de seus membros”

Art. 2º - Ficam revogados as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Reuniões, em 14 de dezembro de 2001

ABDIAS FELIPE FERREIRA

PRESIDENTE DA MESA DIRETORA

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2003

EMENDA: Altera o parágrafo 4º do artigo 19 da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.

Art. 1º - Fica alterado o parágrafo 4º do artigo 19 da Lei Orgânica do Município, que passará a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º - Os subsídios dos Vereadores com assento à Câmara Municipal de Carnaíba, Estado de Pernambuco, fixados legalmente em 30% (trinta por cento) dos subsídios percebidos em espécie pelo Deputado Estadual por Pernambuco, em consonância com o art. 29, inciso VI, letra “d”, da Constituição Federal em vigor, dentro percentual em relação ao novo valor atribuído ao Deputado Estadual face ao reajuste adotado legalmente aos Deputados Federais pelo Decreto Legislativo nº 2.660-2002, tudo de acordo também com os dispositivos constantes na Emenda Constitucional nº 01/92 à Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2003.

José Everaldo Rodrigues Patriota

Vereador.

Manoel Alves dos Santos

Vereador

Cícero Batista de Lima

Vereador

Jeovane Adriano da Silva

Vereador

Aloisio Fernandes de Medeiros

Vereador

Adias Felipe Ferreira

Vereador

Arnaldo Mendes de Oliveira

Vereador

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2003

JOSÉ DE ANCHIETA GOMES PATRIOTA, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Carnaíba, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e atendendo às disposições do artigo 25, da Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** a aprovação pela unanimidade do Plenário da Câmara Municipal, em 1ª Discussão à 3ª Sessão Ordinária do 1º Período Legislativo em 07 de Março do ano de 2003, e em 2ª Discussão à 6ª Sessão Ordinária do 1º Período Legislativo em 19 de Março do ano de 2003, da Emenda à Lei Orgânica Municipal, alterando o Parágrafo 4º do artigo 19, pelo que é **SANCIONADO** o seguinte:

Art. 1º O parágrafo 4º do artigo 19 da Lei Orgânica Municipal, passa a ter a seguinte redação:

§ 4º - Os subsídios dos Vereadores com assento à Câmara Municipal de Carnaíba, Estado de Pernambuco, fixados legalmente em 30% (trinta por cento) dos subsídios percebidos em espécie pelo Deputado Estadual por Pernambuco, em consonância com o art. 29, inciso VI, letra “d”, da Constituição Federal em vigor, dentro percentual em relação ao novo valor atribuído ao Deputado Estadual face ao reajuste adotado legalmente aos Deputados Federais pelo Decreto Legislativo nº 2.660/2002, tudo de acordo também com os dispositivos constantes na Emenda Constitucional nº 01/92 à Constituição Federativa do Brasil.

Art. 2º - A presente Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete da Presidência, em 20 de Março de 2003.

JOSÉ DE ANCHIETA GOMES PATRIOTA
PRESIDENTE DA MESA DIRETORA

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 002/2003

JOSÉ DE ANCHIETA GOMES PATRIOTA, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Carnaíba, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e atendendo às disposições do artigo 25, da Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** a aprovação pela unanimidade do Plenário da Câmara Municipal, em 1ª Discussão à 10ª Sessão Ordinária do 3º Período Legislativo em 12 de setembro do ano de 2003, e em 2ª Discussão em reunião extraordinária realizada em 26 de setembro de 2003, da Emenda à Lei Orgânica Municipal, alterando o Art. 10º da Lei Orgânica Municipal, pelo que é **SANCIONADO** o seguinte:

Art. 1º - Passa o Art. 10º da Lei Orgânica do Município de Carnaíba a ter a seguinte redação:

“Art. 10º - O número de Vereadores do Município será de 11 (onze) para os primeiros 20.000 (vinte mil) habitantes ou fração, acrescentando-se uma vaga para cada 2.000 (dois mil) habitantes subseqüentes, observados os limites na Constituição Federal.

Parágrafo Único – O número de Vereadores será fixado mediante Decreto Legislativo editado em consonância com as normas do caput deste artigo, no ano anterior a realização das eleições municipais, com base em certidão emitida pelo IBGE, inclusive mediante estimativa.”

Art. 2º - Adapte-se a Lei Orgânica as disposições da presente emenda.

Art. 3º - A presente Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete da Presidência em, 30 de setembro de 2003.

Dr. José de Anchieta Gomes Patriota

Presidente da Mesa Diretora.

EMENDA MODIFICATIVA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CARNAÍBA Nº 01/2007

O Presidente da Câmara Municipal de Carnaíba, do Estado de Pernambuco, no uso das atribuições legais e atendendo às disposições do artigo 25 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Plenário do Poder Legislativo **APROVOU** e ele **PROMULGA** a presente EMENDA MODIFICATIVA À LEI ORGÂNICA, que dá nova redação ao § 2º, do art. 89º da Lei Orgânica do Município de Carnaíba- PE, a qual passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Altera a redação do §m 2º, do art. 89º da Lei Orgânica do Município de Carnaíba – PE, a qual passará a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º - Aplica-se a esses Servidores o disposto no artigo 7º, incisos: IV, VI, VII, VIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal”.

I – a licença-maternidade à servidora e empregada municipal que gerar criança, sem prejuízo do emprego e do vencimento, com duração de 180 (cento e oitenta) dias”.

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Carnaíba, em 14 de novembro de 2007.

JOSÉ EVERALDO RODRIGUES PATRIOTA

PRESIDENTE